

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/019.418/87-65
RECURSO Nº: 108.611
MATÉRIA: IRPJ - Ex. 1987
RECORRENTE: DCM CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA: Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP
SESSÃO DE: 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 105-10.886

IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não tendo a empresa procurado provar a idoneidade de notas fiscais de despesas, nem comprovado a efetiva prestação dos serviços correspondentes, deve a sua glosa ser mantida. MULTA QUALIFICADA - A desqualificação da multa de 150% necessita, como condição mínima, a inexistência da falta de intenção do uso irregular dos documentos inidôneos. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DCM CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº: 10880/019.418/87-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.886

RECURSO N.º : 108.611
RECORRENTE : DCM CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

DCM CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Leste, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1987, em valor inicial equivalente a 6.951,06 OTN.

A exigência assentou-se na glosa de despesas operacionais de comissões sobre vendas diante de inidoneidade da documentação e falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Foi aplicada a multa agravada de 150%, do art. 728, III, do RIR/80.

A impugnação traz a afirmativa de *"que todos os serviços foram efetuados por intermédio dos seus contadores, os quais, pelo tempo que prestam serviços à Impugnante, ultrapassaram o estágio de meros contadores, passando por convívio e forma de atuação a agirem como verdadeiros ouvidores de seus negócios, orientando, sugerindo e implantando situações outras, inclusive o da informática"*. Complementa com informações que parecem demonstrar que quaisquer procedimentos relativos a situação provocadoras da exigência fiscal não eram de seu conhecimento, mas atribuíveis, exclusivamente aos contadores.

A fls. 52 consta declaração firmada por Pierre Maurice François Bredel, responsável pela empresa COVERT, que dá conta de que a empresa emitente de uma das notas fiscais ditas inidôneas encerrou sua atividade em 1982, quando a nota fiscal foi emitida em 1986. Ainda a fls. 54 e verso consta declaração do Sr. Douglas Giorgi, sócio da recorrente, pela qual afirma desconhecer detalhes do assunto, mas que a nota da firma CONVERT deve ter sido preenchida pelo contador, e que os serviços da empresa AEME foram efetivamente prestados por um representante de vendas chamado Marco Antonio, que trabalhara como vendedor da empresa.

Considerando serem inidôneas as notas fiscais e ainda não estar provada a efetiva prestação dos serviços, a autoridade singular manteve a exigência em decisão assim ementada:

"GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCALIS - A apropriação de valores como despesas operacionais, calculados em notas fiscais de serviços, emitidas por pessoas incompetentes para tal e sem a respectiva contraprestação destes serviços, está sujeita à tributação por reduzir

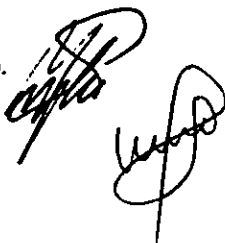


PROCESSO Nº: 10880/019.418/87-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.886

indevidamente o lucro tributável e comprova, ainda, o evidente intuito de fraude, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%."

O recurso, de fls. 72 a 74, alega não proceder a pretensão da Fazenda Nacional, tanto baseado em argumentos de que a empresa lutou para se manter sintonizada com o esforço do governo na manutenção da atividade econômica e que, na forma do "art. 92, par. 2º do Código Tributário Nacional, não tem o Governo Estadual em querer receber o valor corrigido monetariamente. Se a Lei Federal veda a incidência da correção monetária sobre as simplesmente moratórias, com maior razão não há de como exigir em pena acumulada". Pede ser inocentado do pagamento do tributo.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/019.418/87-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.886

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender também aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A peça recursal se limita a tecer considerações genéricas sobre a situação política e econômica nacional e sobre a posição governamental diante dos contribuintes, sem atacar objetivamente qualquer fato ou situação específica. Complementa afirmando que o governo não tem o direito, na forma do artigo 92, par. 2º, em receber o valor corrigido monetariamente.

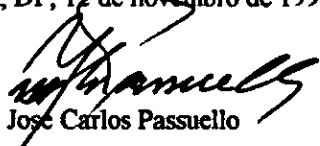
O artigo 92 do Código Tributário Nacional não tem parágrafos e se refere a assunto diverso de qualquer aspecto tratado no processo, cujo teor indica claro equívoco ou falha de manifestação, sendo assim expresso:

"Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S/A os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente."

Não constando do conteúdo do recurso qualquer argumento que infirme a exigência nem qualquer prova que possa caracterizar a idoneidade dos documentos fiscais inquinados, é de se aceitar, por suficientemente provado pela fiscalização, a inidoneidade dos documentos e a irregularidade dos procedimentos da empresa. Até a multa qualificada foi omitida no recurso, cuja manutenção não encontra no processo qualquer condição impeditiva.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 12 de novembro de 1996


José Carlos Passuello

